Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
CORPO ESPECIAL - AUDITORIA

Parecer	:	**PAR - C.ESP - 11369/2011**
PROCESSO TC/MS	:	3007/2011
PROTOCOLO	:	1032556
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE ÁGUA CLARA
RESPONSÁVEL	:	EDVALDO ALVES DE QUEIROZ
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	BALANCO GERAL 2010
RELATOR	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – PREÂMBULO

1 – Trata este processo da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE** de **ÁGUA CLARA - MS**, inerente ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do gestor **EDVALDO ALVES DE QUEIROZ**, remetida a este Tribunal para julgamento de conformidade com o disposto no **inciso II** do **art. 37** da Lei Complementar Estadual nº 048/1990 – LOTCEMS.

2 – O processo é trazido à consideração deste Corpo Especial–Auditoria, para emissão de parecer em cumprimento do que reza o **inciso I** do **art. 19** da LCE nº 048/1990 – LOTCEMS e do **inciso II** do **art. 37** da Resolução Normativa nº 057/2006 – Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – RITCEMS.

3 – Inicialmente a predita Prestação de Contas Anuais foi analisada pela Equipe Técnica da Inspetoria de Controle Externo, oportunidade que constatou **IRREGULARIDADES**, emitindo

assim em caráter preliminar a Análise Processual às ff. 147/153.

4 – Em cumprimento do princípio do contraditório e ampla defesa, que dispõe o mandamental do **inciso LV** do **art. 5º** da Constituição Federal, o Ordenador de Despesas foi notificado por meio do Ofício à f. 155, oportunidade em que apresentou justificativas e documentos às ff. 161/201, visando sanar as **IRREGULARIDADES** diligenciadas.

5 – A Equipe Técnica da Inspetoria de Controle Externo analisou as justificativas e documentos às ff. 161/201, apresentados pelo Ordenador de Despesas e os considerou insuficientes com ressalva para sanar todas as **IRREGULARIDADES** diligenciadas, emitindo assim em caráter derradeiro a Análise Conclusiva às ff. 202/209, manifestando-se da seguinte forma:

> ***"...opinamos no sentido de que a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Água Clara/MS...oferece condições favoráveis para obter a aprovação nesta Corte de Contas com ressalva...".***

É o relatório.

II – EXAME DE AUDITORIA

6 – A Inspetoria de Controle Externo na Análise Proces-

sual às ff. 147/153 desta Prestação de Contas Anuais de Gestão constatou **IRREGULARIDADES**, que depois de diligenciadas e cumprido o princípio do contraditório e ampla defesa por parte do Gestor o considerou suficiente com ressalva para saná-las, emitindo a Análise Conclusiva às ff. 202/209, concluindo que a mesma ***"oferece condições favoráveis para obter a aprovação nesta Corte de Contas com ressalva..."*** abaixo transcrita:

> **6.1 –** ***"Cópia do Ato que nomeou o Secretário ou Diretor Municipal como Ordenador de Despesas, conforme Inciso III do Artigo 9º da Lei Federal nº 8080/90."***

7 – Posto isso, esta Auditoria examinou a Prestação de Contas Anuais em pauta, na forma da vigente ordem constitucional e legal, demais legislações pertinentes e das normas gerais de auditoria aplicadas à administração pública oportunidade que constatou na sua avaliação o seguinte:

7.1– RESSALVA LEVANTADA PELA INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO

7.1.1 – Pelo visto no **subitem 6.1** do **item 6** deste Parecer, a **RESSALVA** levantada pela Inspetoria de Controle Externo que se trata de não cumprimento a norma regulamentar



disposta no **inciso III** do **art. 9º** da Lei Federal nº 8.080/1990, não procede pois a direção do SUS deve ser pelo responsável pela Secretaria Municipal de Saúde ou Órgão equivalente, senão vejamos:

> ***"Art. 9º A direção do Sistema Único de Saúde (SUS) é única, de acordo com o inciso I do art. 198 da Constituição Federal, sendo exercida em cada esfera de governo pelos seguintes órgãos:***
> ***I - ...***
> ***II - ...***
> ***III - no âmbito dos Municípios, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente."***

7.1.1.1 – Pelo visto no exposto no subitem anterior, tal fato diz respeito à direção do SUS e não de competência de Ordenar Despesas do Fundo, o que no entendimento desta Auditoria o mesmo é matéria própria do Município.

7.2 – CALENDÁRIO DAS OBRIGAÇÕES

7.2.1 – A Prestação de Contas Anuais foi remetida **TEMPESTIVAMENTE** a este Tribunal, conforme se constata na etiqueta de protocolização estampada na capa do processo, atendendo o disposto na **alínea "f"** do **inciso VI** do **art. 1º** da Instrução Normativa nº 01/1995 – TCEMS.



7.3 – INSTRUÇÃO PROCESSUAL

7.3.1 – De acordo com o processo a Prestação de Contas Anuais está instruída das peças exigidas no **item 2.0** do **Anexo III** do Manual das Peças Obrigatórias, aprovado pela Instrução Normativa TCE/MS nº 01/1995 e suas respectivas alterações.

7.4 – CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS E ADICIONAIS

7.4.1 – De acordo com a Análise Conclusiva às ff. 202/209 a Lei Municipal nº 732/2009 - LOA, autorizou créditos orçamentários para o Fundo na ordem de R$ 8.895.000,00;

7.4.2 – Os créditos adicionais abertos no exercício por meio dos Decretos às ff. 87/95 editados pelo Prefeito Municipal no montante de R$ 1.611.896,00, sendo suplementação por conta de excesso de arrecadação de R$ 328.436,00 e por anulação de dotação própria de R$ 1.283.460,00, alterou o valor da despesa autorizada do Fundo para R$ 9.223.436,00, conforme visto no Anexo à f. 30 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada) e no Anexo à f. 32 (Balanço Orçamentário), ficando constatado no exame que suas fontes de recursos guardam conformidade com os **incisos I** a **III** do **§ 1º** do **art. 43** da Lei Federal nº 4.320/1964.



7.5 – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA RECEITA

7.5.1 – De acordo com o Anexo à f. 28 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada) e o Anexo à f. 32 (Balanço Orçamentário), foi prevista para o Fundo receita própria na ordem de R$ 1.385.000,00 e arrecadado R$ 1.617.207,57, cuja previsão e realização se deram de forma classificatória com o disposto na Lei Federal nº 4.320/1964, bem como com a Portaria Interministerial nº 163/2001 do MF e MPOG.

7.6 – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA

7.6.1 – Do total da despesa fixada no montante de R$ 9.223.436,00 o Fundo executou empenhos de despesas na ordem de R$ 9.176.906,59, que pelo visto no Anexo à f. 30 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada) sua fixação e realização se deram de forma classificatória com o disposto na Lei Federal nº 4.320/1964, bem como com a Portaria nº 42/1999 do MPOG e Portaria Interministerial nº 163/2001 do MF e MPOG.

7.7 – TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS RECEBIDAS

7.7.1 – O Anexo à f. 34 (Balanço Financeiro) revela que o Fundo recebeu Transferências Financeiras do Tesouro Municipal e do FMIS no total de R$ 7.799.020,32, cujos recursos acrescidos das receitas orçamentárias diretamente arrecadadas seus saldos



de disponibilidades de R$ 329.502,87 estão depositados em instituições financeiras oficiais, conforme visto nas Conciliações Bancárias e Extratos às ff. 98/135, atendendo o disposto no **§ 3º** do **art. 164** da Constituição Federal.

7.8 – LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

7.8.1 – Conforme revela o Anexo à f. 37 (Balanço Patrimonial de 2010), as contas do Fundo estão equilibradas, pois apresenta Superávit Financeiro de R$ 119.909,30, apurado pela diferença dentre o Saldo de Disponibilidades de R$ 329.502,87 e Passivo Financeiro de R$ 209.593,49, atendendo o disposto no **§ 1°** do **art. 1º** da Lei Complementar Federal nº 101/2000 – LRF;

7.8.2 – Conforme disposto no ***caput*** do **art. 48** da LCF nº 101/2000 – LRF e na **alínea "f"** do **art. 1º** da Instrução Normativa TCE/MS nº 012/1999, a transparência e a publicação da Prestação de Contas Anuais de Gestão **não** foi assegurada mediante a publicação dos Balanços exigidos, pois não consta do processo a apresentação de sua publicação evidenciando uma **falha de natureza formal**, o qual no entendimento desta Auditoria não causa **prejuízo** a consistência das suas demonstrações contábeis orçamentária, financeira, patrimonial e econômica, por ser fato previsto no **inciso II** do **art. 76** da LCE nº



048/1990 - LOTCE/MS, o qual sujeita o seu julgamento como **CONTAS REGULARES COM RESSALVA**.

7.9 – OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

7.9.1 – Cumprimento do **inciso III** do **§ 2º** do **art. 198** da CF, concorrentemente, com o **inciso III** do **art. 77** do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, por ter realizado "despesa liquidada" nas ações e serviços públicos de saúde de R$ 7.422.544,07, isto é, 22,41% (vinte e dois inteiros e quarenta e um décimos por cento), ou seja, maior que o de 15% (quinze inteiros por cento) correspondente a R$ 4.967.618,99 do total de recursos do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o **art. 156** e dos recursos de que tratam os **arts. 158** e **159, I, b** e **§ 3°**, cuja receita base é de R$ 33.117.459,63, conforme cálculo da Inspetoria de Controle Externo às ff. 206/207, com o qual esta Auditoria comunga por estar apurado de acordo com os mandamentais constitucionais citados.

7.10 – REGISTROS CONTÁBEIS

7.10.1 – O Balanço Orçamentário à f. 32; o Balanço Financeiro às ff. 34/35; o Balanço Patrimonial à f. 37 e a Demonstração das Variações Patrimoniais à f. 39 estão elaborados de acordo com os **arts. 102** a **105** da Lei Federal nº

4.320/1964, existindo consistência dentre os seus valores contábeis, uma vez que no exame se constatou que **NADA FOI ENCONTRADO DE IRREGULAR** nos seus respectivos registros.

É o exame.

III – CONCLUSÃO

8 – Diante do exposto neste Parecer e considerando tudo que consta do processo ficou constatado que o Ordenador de Despesas executou sua gestão pública representada nesta Prestação de Contas Anuais de Gestão, de acordo com a vigente ordem constitucional e legal, conforme visto nos **subitens 7.2** a **7.10,** com ressalva do exposto no **subitem 7.8.2** do **item 7** da **Parte II EXAME DE AUDITORIA** deste Parecer, razões pelas quais esta Auditoria opina de forma conclusiva que o Tribunal Pleno com fundamento no que reza o **inciso II** do **art. 76** da LCE n° 048/1990 – LOTCEMS julgue:

8.1 – REGULARES COM RESSALVA a **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE** de **ÁGUA CLARA - MS**, inerente ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do gestor **EDVALDO ALVES DE QUEIROZ**, aplicando-se o disposto no ***caput*** do **art. 75** da LCE n° 048/1990 – LOTCEMS.



8.2 – O Parecer ora exarado foi fundamentado no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, ficando, assim, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos próprios regimentais.

É o parecer.

Campo Grande, 19 de setembro de 2011.

JOAQUIM MARTINS DE ARAÚJO FILHO

AUDITOR TCE/MS

magl